



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL

Caçapava do Sul,

LEI Nº "18", DE 11 DE NOVEMBRO DE 1969

Institui normas relativas a licitações para compras, obras, serviços e alienações

ISMAEL VIVIAN EILERS, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artº 33, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artº 1º- As licitações para compras, obras e serviços passam a reger-se, na Administração Direta, pelas normas consubstanciadas na presente Lei.

Artº 2º- As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 1º- a licitação só será dispensada nos casos previstos nesta Lei.

§ 2º- É dispensável a licitação:

- a)- nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;
- b)- quando sua realização comprometer a segurança nacional, a juízo do Prefeito Municipal;
- c)- quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;
- d)- na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros - que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;
- e)- na aquisição de obras de arte e objetos históricos;
- f)- quando a operação envolver concessionário de serviço público ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno - ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;
- g)- na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao Serviço Público;
- h)- nos casos de emergência, caracterizada a urgência - de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;

i)- nas compras ou execução de obras e serviços de pe



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL

Caçapava do Sul,

inferior a cinco vezes , no caso de compras, e serviços, e a cinquenta vezes, no caso de obras, o valor do maior salário-mínimo mensal.

§ 3º- A utilização da faculdade contida na alínea h, do parágrafo anterior, deverá ser justificada pelo Prefeito Municipal, em despacho, ou se autorizada por funcionário, perante a autoridade superior, sob pena de ser responsabilizado.

Artº- 3º- São modalidades de licitações:

- I- A concorrência;
- II- A tomada de preços;
- III- O convite.

§ 1º- Concorrência é a modalidade de licitação a que se deve recorrer a administração nos casos de compra, obras ou serviços de vulto, em que se admite a participação de qualquer licitante através de convocação de maior amplitude.

§ 2º- Nas concorrências, haverá, obrigatoriamente, uma fase inicial de habilitação preliminar destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para a realização do fornecimento ou execução da obra serviços programados.

§ 3º- Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação.

§ 4º- Convite é a modalidade de licitação entre os interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação, em número mínimo de três, escolhidos pela unidade administrativa, registrada ou não, e convocados por escrito com antecedência mínima de três (3) dias úteis

§ 5º- Quando se tratar de compras ou serviços, cabe realizar concorrência se o vulto fôr igual ou superior a dois (2) mil vezes o valor do salário-mínimo mensal; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a 20 vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; e convite, se inferior a 20 vezes o valor do maior salário-mínimo, observado o disposto na alínea i, do § 2º, do artigo 2º.

§ 6º- Quando se tratar de obras, caberá realizar a concorrência se o seu vulto fôr igual ou superior a três mil vezes o valor do salário-mínimo mensal; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a cem vezes o valor do salário-mínimo mensal; observado o disposto na alínea I, do § 2º, do artigo 2º.

§ 7º- Nos casos em que couber tomada de preços, a autoridade administrativa poderá preferir a concorrência, sempre que julgar con-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL

Caçapava do Sul,

Artº 4º- Para realização de tomadas de preços, as unidades administrativas manterão registros cadastrais de habilitação de firmas, periódicamente atualizadas e consoantes com as qualificações específicas estabelecidas em função da natureza e vulto dos fornecimentos, obras e serviços .

§ 1º- Serão fornecidos certificados de registro aos interessados inscritos.

§ 2º- As unidades administrativas que inicialmente não disponham de registro cadastral poderão socorrer-se do de outra.

Artº 5º- A publicidade das licitações será assegurada:

I- No caso de concorrência, mediante publicação, no " Diário Oficial do Estado" e na imprensa local, com antecedência mínima de 30 dias, de notícia resumida de sua abertura, com a indicação do local em que os interessados poderão obter o edital e tôdas as informações necessárias.

II- No caso de tomada de preços, mediante afixação de edital, com antecedência mínima de quinze dias, em local acessível aos interessados e comunicação às entidades de classe, que os representem.

Parágrafo único- Os prazos acima estabelecidos, poderão ser reduzidos à metade, em caso de necessidade, e a Administração poderá utilizar outros meios de informação ao seu alcance para a divulgação das licitações, com objetivo de ampliar a área de competição.

Artº 6º- No edital indicar-se-á, com antecedência prevista, pelo menos:

I- Dia, hora e local.

II- Quem receberá as propostas.

III- Condições de apresentação de propostas e da participação na licitação.

IV- Critério de julgamento das propostas.

V- Descrição suscinta e precisa da licitação.

VI- Local em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação.

VII- Prazo máximo para cumprimento do objeto da licitação.

VIII- Natureza da garantia, quando exigida.

Artº 7º- Na habilitação às licitações , exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa:

I- À personalidade jurídica.

II- À capacidade econômica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL

Caçapava do Sul,

Artº 8 As licitações para obras ou serviços admitirão os seguintes regimes de execução:

- I- Empreitada por preço global
- II- Empreitada por preço unitário
- III- Administração contratada

Artº 9º- Na fixação de critérios para julgamento das licitações levar-se-á em conta, no interesse do serviço público, as condições de qualidade, rendimento, preços, condições de pagamento, prazos e outras pertinentes, estabelecidas no edital.

Parágrafo único- Será obrigatório a justificação escrita da autoridade competente, sempre que não fôr escolhida a proposta de menor preço.

Artº 10º- As obrigações, decorrentes de licitação ultimada, consistirão de:

- I- Contrato bilateral, obrigatório nos casos de concorrência e facultativo nos demais casos, a critério da autoridade administrativa.
- II- Outros documentos hábeis, tais como cartas-contratos, autorizações de compra e ordens de execução de serviço.

§ 1º- Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

§ 2º- Será facultado a qualquer participante da licitação o conhecimento dos termos do contrato celebrado.

Artº 11º- Será facultativo, a critério da autoridade competente, a exigência de prestação de garantia por parte dos licitantes, segundo as seguintes modalidades:

I- Caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fideijusória.

II- Fiança bancária.

III- Seguro-garantia

Artº 12º- Os fornecedores ou executantes de obras ou serviços estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I- Multa, prevista nas condições de licitação.

II- Suspensão do direito de licitar, pelo prazo que a autoridade competente fixar, segundo a graduação que fôr estipulada em função da natureza da falta.

III- Declaração de idoneidade para licitar na Administração Municipal.

Parágrafo único- A declaração de idoneidade será publicada no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL

Caçapava do Sul,

Artº 13º- Os recursos admissíveis em qualquer fase da licitação ou da execução serão definidos em regulamento.

Artº 14º- É facultado à autoridade que proceder à licitação anulá-la por sua própria iniciativa.

Artº 15º- A licitação só será iniciada após definição suficiente do seu objeto e, se referente a obras, quando houver ante-projeto e especificações bastantes para perfeito entendimento da obra a realizar.

Parágrafo único- O disposto na parte final deste artigo não se aplicará quanto a licitação versar sobre taxa única de redução ou -- acrescimento dos preços unitários objetos de Tabela de Preços oficial.

Artº 16º- A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotado no respectivo registro cadastral.

Artº 17º- À habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral e o julgamento das concorrências e tomadas de preços deverão ser confiados a comissão de, pelo menos, três membros.

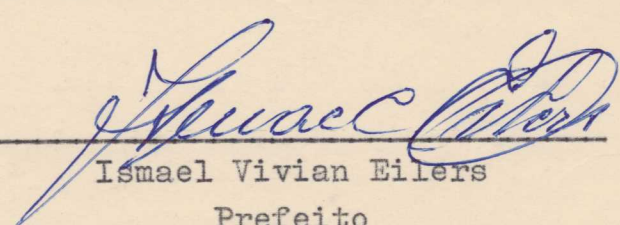
Artº 18º- As licitações de âmbito internacional ajustar-se-ão às diretrizes estabelecidas pelos órgãos responsáveis pela política monetária e pela política de comércio exterior.

Artº 19º- As disposições desta lei, aplicam-se, no que couber às alienações, admitindo-se o leilão, neste caso, entre as modalidades da licitação.

Artº 20º- À elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso, com estipulação de prêmios aos concorrentes classificados, obedidas as condições que se fizerem regulamento.

Artº 21º- Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, em 11 de Novembro de 1969.

  
Ismael Vivian Eilers  
Prefeito